



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 108/2018

PROJETO DE LEI Nº 92/2018

SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Paulo Pereira Filho que “Altera a Lei nº 425 de 28 de junho de 1996, que “Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências”, visando incluir multa de 100 UFMH às farmácias que não cumpram a escala de plantão.

Consta da justificativa apresentada pelo Autor da propositura, o seguinte:

“A Lei nº 425 de 28 de junho de 1996, é a legislação municipal vigente sobre plantão das farmácias aplica ao Município de Hortolândia a previsão do art. 56 da Lei Federal no 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

“Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoantes normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”

Ocorre que a norma municipal não prevê sanções para as farmácias que não participem ou não cumpram o regime de plantão.

Diante desse fato algumas farmácias optam por não participar do plantão, eis que não estão sujeitas a qualquer sanção, situação que prejudica a população que possa precisar adquirir medicamentos.

Desta forma, o presente projeto busca corrigir a distorção causada, passando a prever sanção às farmácias que não cumpram a escala de plantão.

Assim, buscando acima de tudo o interesse público e o respeito às instituições, é que formulou-se o presente Projeto de Lei para alteração da legislação vigente que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável sob o nº 150/2018, da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Trata-se de propositura de iniciativa do nobre Edil Paulo Pereira Filho que “Altera a Lei nº 425 de 28 de junho de 1996, que Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências”, visando incluir multa de 100 UFMH às farmácias que não cumpram a escala de plantão.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar que a Lei nº 425 de 28 de junho de 1996, que “Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias, não prevê sanções para as



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

farmácias que não participem ou não cumpram o regime de plantão, razão pela qual, algumas farmácias optam por não participar do plantão, eis que não estão sujeitas a qualquer sanção, situação que prejudica a população que possa precisar adquirir medicamentos. Neste sentido, o Autor da propositura, apresenta o presente projeto corrigindo a distorção causada, passando a prever multa de 100UFMH às farmácias que não cumpram a escala de plantão.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, **à saúde e assistência social**, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura que contam com o nosso total apoio.

Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2018.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 108/2018

PROJETO DE LEI Nº 92/2018

SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Paulo Pereira Filho que “Altera a Lei nº 425 de 28 de junho de 1996, que “Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências”, visando incluir multa de 100 UFMH às farmácias que não cumpram a escala de plantão.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar que a Lei nº 425 de 28 de junho de 1996, que “Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias, não prevê sanções para as farmácias que não participem ou não cumpram o regime de plantão, razão pela qual, algumas farmácias optam por não participar do plantão, eis que não estão sujeitas a qualquer sanção, situação que prejudica a população que possa precisar adquirir medicamentos. Neste sentido, o Autor da propositura, apresenta o presente projeto corrigindo a distorção causada, passando a prever multa de 100UFMH às farmácias que não cumpram a escala de plantão.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2018.


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO


CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE